



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11330.001323/2007-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.491 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de junho de 2018  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMP NO ESTADO DO RJ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1999

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do STF, deve ser reconhecida a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo à obrigação acessória quando se constata o esgotamento do prazo do art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Waltir de Carvalho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo

Paixão Emos (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson. Ausente justificadamente a Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 23/08/2007 para constituir crédito tributário referente às Contribuições Sociais Previdenciárias, período de apuração 01/01/1997 a 31/12/1999.

O Contribuinte, cientificado da autuação em 23/08/2007, interpôs impugnação, levando a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro I (DRJ/RJ01) a proferir o Acórdão nº 12-17.642 - 10ª Turma DRJ/RJ01 (fls. 94/100), de 20/12/2007, onde os membros daquele colegiado julgaram improcedente a defesa apresentada. Em face do referido acórdão, o Contribuinte, irresignado, interpôs Recurso Voluntário de fls. 104/119, ora em julgamento.

Por bem descrever os fatos, reproduzo abaixo e adoto o relatório da DRJ de origem:

### *"DA AUTUAÇÃO*

*Trata-se de Auto de Infração (AI DEBCAD 37.115.798-6 CFL 30 consolidado em 23/08/2007) lavrado contra a empresa acima identificada, no montante de RS 1.195,13.*

*2. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 08), temos que:*

*2.1. A interessada deixou de informar em folha de pagamento a remuneração paga ou creditada a trabalhadores autônomos que lhe prestaram serviços, bem como não elaborou folha de pagamento por estabelecimento, o que constituiu infração ao artigo 32, inciso I, da Lei 8.212/1991 combinado com o artigo 225, inciso I, § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999;*

*2.2. Para as infrações ocorridas no período anterior a 06/05/1999, além do dispositivo legal supra mencionado, aplicam-se as disposições do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto 2.173/1997, artigo 47, inciso I, § 4º, e o ROCSS aprovado pelo Decreto 612/1992, artigo 47, inciso I e § 4.*

*3. A multa aplicada, foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/1991, combinado com o artigo 283, inciso I, alínea "a", e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, em seu valor mínimo, atualizada pela Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007;*

3.1. Não foram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

#### DA IMPUGNAÇÃO

4. A interessada manifestou-se (fls. 20/61), alegando em síntese que:

##### Das Preliminares

##### Da decadência

4.1. O Código Tributário Nacional - CTN prevê duas regras, uma geral, outra específica, acerca do prazo decadencial para a Fazenda Pública realizar o lançamento (artigos 173 inciso I e 150 § 4º);

4.2. A auditoria fiscal constatou que o impugnante deixou de informar em folha de pagamento a remuneração paga ou creditada a trabalhadores autônomos que lhe prestaram serviço no período auditado, bem como por não ter elaborado folha de pagamento por estabelecimento para o período fiscalizado de 01/1997 a 10/1999;

4.3. Desta forma podemos concluir que resta operada a decadência, uma vez que o lançamento foi realizado depois de mais de 10 (dez) anos (01/1997) e quase 08 (oito) anos (10/1999) da ocorrência do fato gerador;

##### Da necessidade de Lei Complementar e da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.212/1991

4.4. Se a Constituição Federal de 1988 reservou à Lei Complementar a competência para disciplinar matéria atinente à decadência tributária e se a Lei 5.172/1966 (CTN), recepcionada como Lei Complementar, estabelece prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, e se as contribuições sociais são espécies de tributos, a Lei Ordinária 8.212/1991 não poderia ter cuidado da matéria, muito menos de forma diversa;

4.5. Em recentíssimo julgado, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.212/1991, no julgamento do AI em Resp nº 616.348 - MG (2003/0229004-0);

##### Do mérito

4.6. Informa que já realizou todas as retificações, objeto deste Auto de Infração;

4.7. Requer sejam acolhidas as prejudiciais para reconhecer a decadência e a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.212/1991, declarando nula a sanção imposta;

*4.8. Requer relevação da multa uma vez que: corrigiu a falta até o prazo final para impugnação; pediu a relevação dentro do prazo de impugnação; é primário e não houve circunstância agravante, solicitando o seu arquivamento.*

*5. É o Relatório."*

Em seu Recurso Voluntário, o Contribuinte reafirma que já se operou a decadência para a constituição do crédito tributário lançado no auto de infração combatido. Quanto ao mérito, argumenta, novamente, que já realizou todas as retificações de GFIP, objeto do Auto de Infração, tendo requerido a relevação da multa dentro do prazo de impugnação.

É o relatório

## **Voto**

Conselheiro Waltir de Carvalho - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### **Da decadência.**

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal (CF), o Supremo Tribunal Federal (STF) pode editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública nas esferas federal, estadual e municipal. Observe-se, inclusive, que o próprio RICARF (Portaria MF nº 343, de 2015) amoldou-se a tal vinculação obrigatória, conforme previsto na alínea "a" do inciso II, § 1º do art. 62 de seu Anexo II.

No tocante ao prazo decadencial do direito do Fisco de constituir as contribuições sociais previdenciárias, foi publicada, em 20/06/2008, a seguinte súmula do STF:

*Súmula Vinculante nº 8:*

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

No precedente representativo da Súmula, o RE nº 556.664, julgado em 12/06/2008, foi explicitado pelo relator Ministro Gilmar Mendes que "*o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social*".

Portanto, o prazo decadencial que rege o lançamento dessas contribuições segue as normas insculpidas no Código Tributário Nacional (CTN), no § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos. Ainda que o Recorrente não tenha invocado, em sua defesa, a aplicação da

Súmula Vinculante nº 8, por força de sua vinculação obrigatória, dever-se-á analisar o presente caso à luz do comando normativo por ela veiculado.

No caso em tela, a autuação versa sobre fatos geradores compreendidos entre 01/01/1997 a 31/12/1999, e a ciência ao contribuinte do lançamento deu-se em 23/08/2007 (fls. 03).

Adotamos a posição doutrinária e jurisprudencial no sentido de que, havendo pagamento antecipado por parte do contribuinte em relação ao fato gerador posto em discussão, deve incidir o prazo decadencial quinquenal previsto no mencionado artigo 150, § 4º, CTN. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial 973.733/SC, a qual deve ser seguida, por força do disposto no artigo 62, § 1º, II, "b", RICARF.

Contudo, tratando-se de descumprimento de obrigação acessória, não há que se falar em homologação de pagamento, razão pela qual aplica-se a regra prevista no artigo 173, inciso I, do CTN.

Sabendo-se que, no caso, o período verificado está compreendido entre 01/1997 a 12/1999 e que a ora Recorrente foi intimada do Auto de Infração em 23/08/2007, verifica-se que estão decadentes as contribuições apuradas em sua totalidade, uma vez que anteriores a 12/2001.

Portanto, quando lavrada a NFLD, já havia se escoado o prazo para o exercício do direito do Fisco de constituir o crédito tributário mediante o lançamento de ofício. Por consequência, deve ser reconhecida a decadência do crédito tributário veiculado no presente processo, dando-se provimento ao recurso voluntário.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Waltir de Carvalho